



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 01

DECRETO LEGISLATIVO nº 05/21

DATA – 30 de Novembro de 2021.

SÚMULA – Dispõe sobre licenciamento do cargo do Prefeito Municipal para viagem ao exterior.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Novembro de 2021, deliberou a respeito do Ofício nº 218/2021, firmado pelo Senhor Roberto Cordeiro Justus-Prefeito Municipal, e com fundamento nos artigos 72, § 2º, e 31, inciso X, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 32, inciso IX e 189 e 190 do Regimento Interno desta Casa de Leis, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica autorizado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal – Roberto Cordeiro Justus a licenciar-se do cargo no período compreendido entre os dias 01 de 02 de Dezembro de 2021, quando estará em viagem ao exterior.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaratuba, 30 de Novembro de 2021.

CATIA REGINA SILVANO

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/21

DATA – 30 de Novembro de 2021.

SÚMULA - Dispõe sobre deliberação de Acordão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo a Prestação de Contas Anual do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2009.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, na Sessão Plenária realizada no dia 29 de Novembro de 2021, deliberou a respeito do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, protocolado sob nº 2716, e eu, Vereadora Catia Regina Silvano-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal e art. 29, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica desacolhido os termos do Acordão de Parecer Prévio nº 118/21- Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas anual do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2009, pelos motivos expostos no Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento em anexo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba, 30 de Novembro de 2021.

CATIA REGINA SILVANO

Presidente



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 02



Câmara Municipal de Guaratuba Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COM MOTIVOS DA DISCORDÂNCIA, REFERENTE AO DECRETO LEGISLATIVO n.º ____/2021. QUE TRATA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009.

Trata-se da análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que se refere às contas do executivo municipal do exercício financeiro de 2009, Acórdão de Parecer Prévio n.º 118/21 – Tribunal Pleno, da gestora Sr.ª Evani Cordeiro Justus.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis parecer prévio opinando pela irregularidade das contas municipais, para serem analisadas, julgadas e proferir Decreto Legislativo.

A então Comissão de Finanças e Orçamento, formada pelos membros Vereadores Fabiano Cecílio da Silva, Ademir da Silva e Felipe Huning de Carvalho, recebeu o presente aos 21 dias do mês de setembro do ano corrente, dando lugar aos novos membros Vereadores Itamar Cidral da Silveira Junior, Maria da Silva Batista e Diva Carneiro Magalhães de Oliveira aos dias 19 do mês de outubro de 2021. Aos 12 dias do mês de novembro de 2021, reuniram-se os vereadores, os quais decidiram por unanimidade que o Relator da referida matéria seria o Vereador Itamar Cidral da Silveira Junior.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 03

Em atendimento ao Art. 179, § 3º. A Ex-Prefeita foi notificada e apresentou contraditório, que foi juntamente com o parecer do Tribunal de Contas analisado por este Relator.

Análise do Relator

Apontamentos do TCE-PR, com trechos do relatório.

Segue apontamento das irregularidades contidas no parecer prévio do TCE-PR.

I – Ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas. (Manutenção da irregularidade por ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas).

II – Existência de saldos de recursos consignados em folhas de pagamento, constando diversos credores. (Não foram apresentados fundamentos para realização de baixa contábil do expressivo valor, motivo que exige a permanência do apontamento irregular).

III – Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. (Mantendo a Irregularidade por falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS).

IV – Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio. (A diferença apurada no recolhimento das contribuições retidas dos servidores públicos no exercício de 2009, ou seja, no decorrer da presente gestão somou o valor de R\$ 2.461,80, motivo pelo qual permanece a irregularidade).



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 04

V – Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio. (Nota-se que houve recolhimento a menor de R\$ 52.623,44, motivo pelo qual permanece a irregularidade).

VI – Falta da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. (Apesar do recolhimento ser extemporâneo, corroboro os entendimentos uniformes e converto a improbidade em ressalva).

VII – Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada. (Com prejuízo evidente ao princípio da transparência e atuação dos sistemas de controle. Permanece, portanto a irregularidade).

VIII – Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009. (Observo que a decisão atacada não aplicou penalidade pecuniária neste item específico, sendo assim, devido ao descumprimento do prazo, a situação enseja a conversão da irregularidade em ressalva).

ACORDAM:

Os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade em:

I – Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes ao pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 44/15-2C, para o fim de converter em ressalvas as seguintes improbidades : a) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; b) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009;

II – manter inalterados os demais termos da decisão recorrida;



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 05

Apresentação do Contraditório

Segue apresentação do contraditório contido na defesa da interessada.

I - Mesmo ao primeiro exame, se percebe que esse tipo de motivação para rejeição de contas constitui em clássico caso de problemas financeiros que não dependem, sequer, da gestão direta da aqui defendente. Até porque é mais que consabido que a situação financeira e das previdências dos municípios brasileiros está em crise há muito tempo – desde muito antes da própria gestão da Prefeita Evani, aqui defendente.

II - O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente indicativa e opinativa.

III - Ela agiu dentro da medida do possível e de forma acertada diante do caos administrativo e financeiro que recebeu a Gestão Pública de Guaratuba no ano de 2009, após “herdar” a administração municipal absolutamente desfalcada e desorganizada contabilmente.

IV – AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DO EXERCÍCIO POSTERIOR, COM AS CONCILIAÇÕES REGULARIZADAS. AJUSTE DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS CONFORME AS POSSIBILIDADES REAIS DO MUNICÍPIO. Para apontamento dessa irregularidade nas contas de 2009, o Tribunal de Contas realizou análise puramente técnica, sem considerar a impossibilidade de conciliar as contas bancárias herdadas absolutamente desorganizadas em um único exercício de governo. Ao depois restou comprovado que não houve dolo ou má-fé da então prefeita; frise-se, a



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 06

impropriedade constatada afigura-se formal, que ocorreu por erro de natureza contábil.

V - EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; Note-se, portanto, que a questão aqui é puramente contábil, de natureza formal muito mais imputável ao setor de contabilidade do Município do que a qualquer ato de governo, e não restou configurada falha grave, que não resultou em qualquer dano ou prejuízo ao erário, ou à execução do programa, ato ou gestão, não havendo qualquer aferimento de benefício pela então prefeita.

VI - FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS E/OU RPPS; FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO; FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO; o apontamento pela irregularidade se deu por mera falha formal, de apresentação de documentos junto à Corte Estadual de Contas – mas que podem ser aqui apreciados. Isto porque a defendente obteve declaração do Instituto de Previdência de Guaratuba - GUARAPREV de que os repasses municipais relativos ao repasse Patronal e ao repasse dos servidores do exercício de 2009 foram transferidos ao Guaraprev não havendo débitos do executivo relativo a este exercício. (ANEXO II) do contraditório.

VII - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DA DÍVIDA FUNDADA; desde o ano de 2018 a contabilização sintetizou-se em uma única dívida, conforme Relatório da Dívida Fundada (ANEXO I), onde anualmente, pelo valor pago, a tesouraria municipal faz a baixa contábil, sendo que a Administração Municipal individualiza a inscrição e a baixa do saldo fica por



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 07

conta do TJ/PR podendo ser consultado pelo site <https://www.tjpr.jus.br/precatorios>.

VIII - Insta destacar, nesta senda, que na Administração Pública brasileira vigora o PRINCÍPIO DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA, na qual, em face da impossibilidade da execução e fiscalização de todas as atividades por uma mesma pessoa, surge a necessidade da distribuição de atividades no âmbito de uma única pessoa jurídica.

IX - Insta salientar, ainda, que, quando da análise e julgamento das contas do gestor do executivo, o Poder Legislativo Municipal deve considerar as contas em sentido global, devendo sopesar a administração como um todo.

X - Assim, ressalta-se que a Defendente em todo o período de mandato demonstrou-se como administradora pública proba e honesta, tanto que as contas anuais anteriores submetidas a esse legislativo municipal foram devidamente aprovadas.

XI - Frise-se, ainda, que não restou comprovado no Acórdão de Parecer Prévio 118/21, do Tribunal Pleno, o nexó de causalidade entre a atuação da gestora, seja por ato comissivo ou omissivo e o qualquer dano ou prejuízo ao erário.

VOTO DO RELATOR

Após análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como estudo detalhado das alegações da defesa da Ex-Prefeita Evani Cordeiro Justus, consideramos o que segue;



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 08

- Considerando que não houve dolo, nem má fé ou má gestão da então prefeita.
- Considerando que o parecer técnico do TCE-PR tem natureza recomendatória.
- Considerando que em seus primeiros anos de mandato a Ex-Prefeita priorizou o pagamento de dívidas da gestão anterior.
- Considerando que os apontamentos feitos pelo TCE – PR se tratam de problemas financeiros técnicos, que não dependem da administração direta da então Prefeita.
- Considerando o “caos” administrativo, o qual a Prefeita recebeu de seu antecessor, que gerou o comprometimento de suas contas públicas.
- Considerando que a Sr.^a Evani herdou uma dívida de 37 milhões de reais da antiga gestão.
- Considerando a impossibilidade da execução e fiscalização da administração pública por uma única pessoa.
- Considerando o Anexo II apresentado pela defesa, em que o Diretor Executivo da Guaraprev, informa que os repasses Municipais relativos ao repasse Patronal e ao repasse dos servidores do exercício do ano de 2009 foram Transferidos, não havendo débitos relativos a este exercício, mostrando o comprometimento da Ex-Prefeita com a questão.

Por esses motivos e pela vasta documentação apresentada pela Ex-Prefeita, considerando o julgamento político/administrativo a ser realizado por



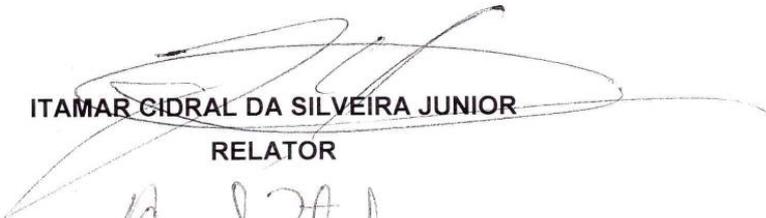
Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 09

esta Câmara Municipal, consideramos que o Acórdão do TCE-PR merece **reforma**. Fica assim **reconhecida a regularidade** das contas anuais do Município de Guaratuba relativas ao exercício financeiro do ano de 2009, **não acolhendo** Acórdão de Parecer Prévio n.º118/21 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Acompanharam o voto do relator os demais membros da comissão, que juntamente assinam o presente.

Guaratuba, 18 de novembro de 2021.



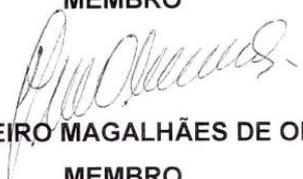
ITAMAR GIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR

RELATOR



MARIA DA SILVA BATISTA

MEMBRO



DIVA CARNEIRO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

MEMBRO



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 10

DECRETO LEGISLATIVO nº 02/2018 – Republicado por incorreção

DATA - 21 de Agosto de 2018.

SÚMULA - Dispõe sobre a deliberação do Acordão de Parecer Prévio nº 56/18 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2014.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, na Sessão Plenária realizada no dia 20 de Agosto de 2018, deliberou a respeito do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, protocolado sob nº 2464, e eu, Vereador Mordecai Magalhães de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, e art. 29, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica integralmente desacolhido os termos do Acordão de Parecer Prévio nº 56/18 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2014, em face das razões descritas no Anexo I – Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratuba, 21 de Agosto de 2018.

MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Presidente

Anexos próxima página



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 11



Câmara Municipal de Guaratuba Estado do Paraná

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas do Município de Guaratuba do exercício financeiro de 2014 sob gestão da Sra. Evani Cordeiro Justus.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaratuba, na forma do art. 179 e seguintes do Regimento Interno, apresenta seu Parecer versando sobre as contas do Município de Guaratuba relativo ao exercício financeiro de 2014 da responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas do Município, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, foi encaminhada a esta Casa de Leis pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do Parecer Prévio n. 56/18, o qual opinou pela irregularidade das contas da ex-gestora.

Inicialmente deve ser consignado que foi cumprido o disposto no art. 179 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com a distribuição de cópias do Parecer Prévio a todos os Vereadores, não sendo recebido, por outro lado, pela Comissão de Finanças e Orçamento, pedidos de informações por parte dos Senhores Vereadores conforme facultado pelo § 1º do art. 179 do RI.

Analisando-se o conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio n. 56/18 remetido a esta Casa de Leis, verifica-se que o mesmo considerou, em síntese, os seguintes pontos para extrair a conclusão da irregularidade das contas da ex-gestora Sra. Evani Cordeiro Justus:

Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 12



Câmara Municipal de Guaratuba Estado do Paraná

- a) *Existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto no montante de R\$ 16.879.916,94.*
- b) *Falta de pagamento do parcelamento efetuado para cobertura do déficit atuarial.*

A Sra. Evani Cordeiro Justus, representada por sua procuradora, apresentou defesa escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, aduzindo vários pontos em sua defesa, dentre eles:

- a) Que protocolou Pedido de Rescisão no Tribunal de Contas do Paraná a fim de desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n. 56/18 da Segunda Câmara daquela Corte de Contas “*em virtude da superveniência de novos elementos de prova, erro de fato na análise dos documentos que instruíram a prestação de contas, bem como pela violação literal de disposição de lei pelo parecer prévio diante de evidente nulidade do ato de intimação da ex-prefeita*”;
- b) Que **no que se refere ao “saldo contábil a descoberto” em conta bancária**, um dos apontamentos do TCE/PR, este constituiu “falha de natureza contábil, meramente formal” e “*erro de natureza contábil*”, *inexistindo, segundo a ex-gestora, dolo ou má fé em sua conduta, sendo que “sob a ótica político-administrativa, essa falha formal não compromete a higidez e a correção do governo da ex-prefeita*”.
- c) Que os extratos bancários do exercício de 2014, que anexou, comprovam que, de fato, as contas bancárias em questão não continham saldo a descoberto.

Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 13



Câmara Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- d) Que as falhas encontradas relativas às contas bancárias com saldo bancário a descoberto estas são provenientes da gestão do Sr. Miguel Jamur (2005-2008), gestor que teria deixado as contas públicas em absoluto descontrole, com despesas maiores que as receitas e aportes de recursos na fonte sem registro contábil.
- e) Que a Sra. Evani Cordeiro Justus, ao assumir seu mandato, tomou todas as providências judiciais cabíveis (ações de improbidade administrativa) a fim de responsabilizar o gestor que a antecedeu.
- f) Que os dados extraídos de tabela subscrita pela Contadora do Município, extraídos do SIM-AM demonstram que as contas bancárias com saldo contábil descoberto são provenientes da gestão anterior.
- g) Que no início da gestão da Sra. Evani, foi aberta nova conta bancária no Banco do Brasil para que se viabilizasse a movimentação das receitas e despesas do município, pois as contas bancárias existentes haviam sido objeto de bloqueios judiciais diante das irregularidades cometidas pelo Sr. Miguel Jamur.
- h) Que as gestões da Sra. Evani (2009-2012, 2013-2016), caso tivesse a gestora recebido as contas bancárias “zeradas na fonte livre”, teriam todas resultado positivo, indicando que a responsabilidade pessoal sobre o resultado deficitário das mesmas não deve ser imputado a ela.
- i) Que o valor de saldo descoberto das contas bancárias resultou na ínfima porcentagem de 5,74%, valor que não maculou a gestão considerada como um todo, salientando que o TCE/PR tem Jurisprudência no sentido de que déficits contábeis

Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 14



Câmara Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- inferiores a 7% devem ser objeto de Parecer com ressalvas, não autorizando a desaprovação das contas do gestor.
- j) Que **quanto à ausência de comprovação da continuidade dos pagamentos das parcelas relativas ao déficit atuarial do município** a reprovação das contas da ex-gestora se deu por mera falha formal de apresentação de documentos junto ao TCE/PR, posto que após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n. 56/18 a Sra. Evani Cordeiro Justus obteve os “*comprovantes de pagamento do parcelamento déficit atuarial dos exercícios de 2014 e 2015, bem como declaração do Instituto de Previdência de Guaratuba – GUAFRAPREV de quitação das parcelas do Termo de Parcelamento CADPREV n. 630/2016 até a data de 16 de março de 2018*”.
- k) Que a ex-gestora demonstrou ser uma administradora proba e honesta obtendo a aprovação de todas as contas anuais anteriores, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal de Guaratuba.
- l) Ao final, requer a suspensão do julgamento das contas que tramita na Câmara Municipal até decisão final do Pedido de Rescisão n. 487688/18, em trâmite no TCE/PR, bem como o julgamento pela regularidade das contas do município de Guaratuba referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus.

2. FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 15



Câmara Municipal de Guaratuba Estado do Paraná

A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 31, § 2º da CF/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Guaratuba prevê, em seu art. 31, XVI, a competência da Câmara Municipal para “*julgar as contas do Prefeito Municipal, nos termos do Regimento Interno e desta Lei Orgânica*”.

A leitura do art. 31 da Constituição Federal é clara ao afirmar que, em relação à fiscalização do Executivo, o Tribunal de Contas analisará, sob o ponto de vista técnico, as contas mediante parecer prévio, cabendo ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político. Portanto, o Tribunal de Contas não julga as contas do Executivo, sendo tal função imputada ao Poder Legislativo Municipal, o qual pode afastar o Parecer Prévio do TCE por maioria qualificada (2/3).

Pois bem, inicialmente, no que se refere ao pleito de suspensão do Julgamento das Contas, este não deve ser acolhido pelo Presidente ou Mesa Diretora da Câmara por absoluta falta de amparo legal, que tanto o Regimento Interno como a Lei

Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 16



Câmara Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Orgânica do Município não prevê tal possibilidade, razão pela qual este Relator entende que o pedido deve ser indeferido.

Com relação ao item “a” supra, abstraindo-se do campo teórico e analisando-se os fatos e os documentos novos apresentados pela ex-gestora, especialmente os dados constantes na tabela subscrita pela Contadora e Responsável Técnica da Prefeitura de Guaratuba Sra. Maricel de Souza (que não havia sido apresentada no TCE/PR) constata-se que efetivamente a ex-gestora assumiu as contas do município de forma deficitária da gestão anterior (sob responsabilidade do Sr. Miguel Jamur), posto que consta que no exercício de 2008, as contas do Banco do Brasil, Agência 2100-8 C/C 10013-7 e Banco Itaú, Agência 373-3 C/C 562-2, apresentavam, respectivamente, saldos negativos (fonte livre) de -5.516.643,42 e -7.169.123,39, situação esta que naturalmente persistiu no exercício de 2009, quando a Sra. Evani Cordeiro Justus assumiu o mandato de Prefeita Municipal, tendo que administrar um prejuízo “herdado” do gestor que a antecedeu.

O Acórdão de Parecer Prévio em análise aponta que, quando da análise das contas do exercício de 2013 de responsabilidade da ex-gestora (processo n. 267730/14), não foi constatado saldo a descoberto nas contas bancárias do município, situação esta que indicaria que o déficit não adveio da gestão do Sr. Miguel Jamur, mas criado no período de responsabilidade da Sra. Evani. Todavia, ao consultar o Acórdão de Parecer Prévio n. 183/2018, cuja decisão foi proferida no citado Processo n. 267730/14, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis verificou que o Parecer Prévio em tela, referente ao exercício de 2013, opinou igualmente pela irregularidade das contas **pelos mesmos motivos**, quais sejam: *a) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; e b) Fontes de recursos com saldos a descoberto.*

Portanto, ao contrário do que afirmou a Segunda Turma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio n. 56/18, foi, sim, constatado saldo a descoberto nas contas do Município relativas ao exercício de

Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 17



Câmara Municipal de Guaratuba Estado do Paraná

2013, o que indica que o problema não foi “criado” na gestão da Sra. Evani Cordeiro Justus, mas adveio da gestão anterior, sob responsabilidade do Sr. Miguel Jamur, como, inclusive, conforme já mencionado neste Parecer, pode ser comprovado pela tabela anexada pela defesa da ex-gestora Evani, subscrita pela Contadora e Responsável Técnica da Prefeitura Municipal de Guaratuba, Sra. Maricel de Souza.

Desta feita, inexistindo dolo ou má-fé por parte da ex-gestora Sra. Evani Cordeiro Justus quanto ao resultado negativo em conta bancárias do município (C/C 54.043-0, AG. 2100-8, saldo negativo de 30.665,80, e C/C 45000-6, ag. 2100-8, saldo negativo de 16.879.916,94), bem como considerando inexistir, no caso, prejuízo ao Erário ou enriquecimento ilícito que possam ser imputados a mesma (pelo contrário a ex-gestora ajuizou as ações judiciais cabíveis para responsabilizar o Sr. Miguel Jamur, Prefeito que a antecedeu), tem-se que efetivamente que, no máximo, ocorreram falhas técnicas/procedimentais da Contabilidade do município, a qual efetuou lançamentos incorretos em contas com saldo negativo, questão esta já devidamente solucionada.

Finalmente constata-se a regularidade da gestão da ex-Prefeita em setores-chave da Administração, como as áreas da Educação e Saúde, concluindo-se que o saldo descoberto nas contas bancárias, que resultou em irrisório percentual de 5,74% das contas globalmente analisadas, não devem implicar, por si só, na reprovação das contas da ex-gestora, existindo, inclusive, precedentes do TCE/PR nesse sentido.

No que concerne ao item “b” citado acima, ou seja, quanto à falta de pagamento do parcelamento para cobertura do déficit atuarial, mais especificamente as parcelas dos meses de outubro, novembro de dezembro de 2016 de acordo com a Unidade Técnica do TCE/PR, verifica-se que a questão foi devidamente sanada, encontrando-se atualmente quitadas as parcelas questionadas do parcelamento relativo ao déficit atuarial, conforme se verifica da Declaração, emitida pelo Diretor Executivo do GUARAPREV Sr. Edilson Garcia Kalat, atestando quitação do parcelamento até a data de 16/03/2018 (Anexo II da defesa apresentada pela ex-Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 18



Câmara Municipal de Guaratuba Estado do Paraná

gestora), bem como das Notas de Pagamento (Anexo I), relativas aos Empenhos n. 816 e 817, e ainda dos comprovantes de transferências bancárias, todos emitidos no mês de janeiro do exercício de 2017.

Ressalta-se que, muito embora o pagamento das parcelas em atraso tenha ocorrido já na gestão do novo gestor Sr. Roberto Cordeiro Justus, não se pode concluir que o atraso no pagamento das parcelas, apontado pelo TCE/PR, tenha ocasionado prejuízo ao erário, inexistindo ainda comprovação de dolo ou má-fé da ex-Prefeita Evani no atraso do pagamento das parcelas citadas. Isto porque o intervalo de tempo entre a verificação do atraso e o efetivo pagamento foi exíguo (no máximo três meses), não justificando a responsabilização da ex-gestora por este fato isolado (ocorrido no apagar das luzes de seu mandato) quando se considera que as contas, analisadas globalmente, encontram-se em ordem. Ademais, é sabido que a transição entre gestores do município, em final de mandato, é complexa e exige trabalho em dobro da Contabilidade para cumprir todas as obrigações derivadas da Lei e compromissos assumidos pelo município, com vistas a entregar as contas do município saneadas e sem surpresas e sobressaltos ao novo gestor.

3. CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, relatados e discutidos, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaratuba, analisando, em seu aspecto global, **concluem**, por maioria de seus membros, nos termos do Voto do Relator, pela REGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS À GESTÃO DA SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, opinando, por via de consequência, pela REJEIÇÃO INTEGRAL DO ACORDAO DE PARECER PRÉVIO N. 56/18 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, conforme as razões e fundamentos estampados neste Parecer.

Rua Cel. Carlos Mafra, 494, Centro, Guaratuba-PR, CEP 83280-000, f. (41) 3442-8000.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 19



Câmara Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Votaram nos termos acima os Vereadores Sergio Alves Braga e Gabriel Nunes dos Santos, com voto contrário da Vereadora Paulina Jagher Muniz.

Guaratuba, 01 de agosto de 2018.

Sergio Alves Braga

Relator

Paulina Jagher Muniz

Presidente

Gabriel Nunes dos Santos

Membro



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 20

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Justificativa de voto:

Tendo em vista o Acórdão de Parecer Prévio nº56/18, relativo a prestação de contas do município de Guaratuba na gestão da Prefeita Evani Cordeiro Justus, que apontou algumas irregularidades, sou favorável ao Parecer, portanto, meu voto é pela irregularidade das contas do município referentes ao exercício financeiro de 2014, pelo que segue:

- 1- Contas bancárias com saldo a descoberto: por mais que a alegação da defesa foi que as contas estavam com saldo a descoberto desde 2008, houve um prazo até 2014 para que as contas tivessem sido, no mínimo zeradas, não sendo o que consta nas tabelas apresentadas, do Balancete Contábil – SIM - AM onde consta os dados da conta corrente 4500-6, da agência do Banco do Brasil 2100-8, relativa a conta contábil 1.1.1.1.1.02.99.12.00.00.00.00 e apresenta saldo negativo dos anos de 2012 a 2015, sendo o valor negativo em 2014 de R\$ 16.879.916,94. Essa conta, segundo a defesa, foi criada em 2009 em substituição das contas 10.013-7 – Ag. 2100-8 e 562-2- Ag. 3733, de mesma natureza contábil e financeira e recebeu a transferência de valor negativo contabilmente. Vale ressaltar que, segundo a mesma tabela já citada, as contas 10.013-7 e 562-2 continuaram com movimentação, sendo que a conta 10.013-7 somente teve seu valor zerado em 2012 e a 562-2 teve saldo positivo em 2011. Cabe salientar que tal valor a descoberto em 2014, resulta em 5,74% do total das receitas arrecadadas no exercício. Neste caso, portanto, a responsabilidade recai sobre o gestor, mas a meu ver deveriam também ser responsabilizados os membros da equipe técnica e das instâncias controladoras, como Controladoria Interna e Conselho Municipal de Saúde.
- 2- Falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial: a defesa anexou a quitação das parcelas do Termo de Parcelamento 630/16, Lei 1.679/16, no entanto, tais parcelas não foram pagas em 2016. Houve apenas o pagamento da 1ª parcela em 29/08/16, no valor de R\$ 32.976,74, através da liquidação 5797/16. Já as parcelas 02, 03, 04 e 05, que deveriam ser pagas em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 foram quitadas em 31/01/2017, através da quitação 678/17, totalizando R\$ 135.024,77. E liquidação 679/17 no valor de R\$ 4.642,38, sendo esta a atualização de valores pelo fato das parcelas serem pagas em atraso.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 21

- 3- Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, concordo com o relator do Tribunal que coloca apenas como ressalva, já que os valores foram creditados, havendo apenas uma discordância nos valores e a falta de registro na contabilidade do município, mas que não houve dolo ou lesão ao erário público.

Guaratuba, 01 de agosto de 2018.


Vereadora Professora Paulina Jagger Muniz



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 22

DECRETO LEGISLATIVO nº 04/21 – republicado por incorreção

DATA - 09 de Novembro de 2021.

SÚMULA - Dispõe sobre deliberação de Acordão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo a Prestação de Contas anual do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2012.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, na Sessão Plenária realizada no dia 08 de Novembro de 2021, deliberou a respeito do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, protocolado sob nº 2715, e eu, Vereadora Catia Regina Silvano- Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal e art. 29, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica desacolhido os termos do Acordão nº 753/21 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas anual do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2012, pelos motivos expostos no Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento em anexo.

*Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Guaratuba, 09 de Novembro de 2021.*

CATIA REGINA SILVANO

Presidente

Anexos próxima página



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 23



Câmara Municipal de Guaratuba Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COM MOTIVOS DA DISCORDÂNCIA, REFERENTE AO DECRETO LEGISLATIVO n.º ____/2021. QUE TRATA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EXERCÍCIO INANCEIRO 2012.

Trata-se da análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que se refere às contas do executivo municipal do exercício financeiro de 2012, Acórdão de Parecer Prévio n.º753/21 – Tribunal Pleno. Da gestora Sr.ª Evani Cordeiro Justus.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis parecer prévio opinando pela irregularidade das contas municipais, para serem analisadas, julgadas e proferir Decreto Legislativo.

A então Comissão de Finanças e Orçamento, formada pelos membros Vereadores Fabiano Cecílio da Silva, Ademir da Silva e Felipe Huning de Carvalho, recebeu o presente aos 22 dias do mês de setembro do ano corrente, dando lugar aos novos membros Vereadores Itamar Cidral da Silveira Junior, Maria da Silva Batista e Diva Carneiro Magalhães de Oliveira aos dias 19 do mês de outubro de 2021, ficando assim, como Relator da referida matéria o Vereador Itamar Cidral da Silveira Junior.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 24

Em atendimento ao Art. 179, § 3º. A Ex-Prefeita foi notificada e apresentou contraditório, que foi juntamente com o parecer do Tribunal de Contas analisado por este Relator.

Análise do Relator

Apontamentos do TCE-PR.

Segue apontamento das irregularidades contidas no parecer prévio do TCE-PR.

- I - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas
- II – Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária e Apurar Acréscimo/Não Regularização.
- III – Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo/Não Regularização.
- IV – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado.
- V – Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. **(ITEM REGULARIZADO)**
- VI – A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade. **(ITEM REGULARIZADO)**
- VII – Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR. **(ITEM REGULARIZADO)**
- VIII – Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.
- IX – Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 25

Fundamentação e Voto do TCE-PR

Contas Ressalvadas

Item 3.2 da Fundamentação e Voto do Acórdão do Parecer Prévio do TCE-PR; Apor ressalvadas as contas em relação aos seguintes itens: "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas", Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária e Apurar – Acréscimo/não regularização", "Responsáveis por despesas não Empenhadas – Acréscimo/não Regularização", e "Ausência de encaminhamento de lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial".

Contas com Recomendação de Irregularidade

Item 3.1 da fundamentação e voto do Acórdão do Parecer Prévio do TCE-PR; Expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43), como prefeita de Guaratuba (CNPJ 76.017.474/0001-08), no exercício de 2012, em razão de "déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente as disponibilidade" e "falta de aporte ao RPPS".

Apresentação do Contraditório

Segue apresentação do contraditório contido na defesa da interessada.

I - A motivação do parecer prévio, que pugnou pela irregularidade, se deu, apenas e tão somente, em virtude de déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades e falta de aporte ao RPPS.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 26

II - O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente indicativa e opinativa.

III - Não restou configurada hipótese de falha grave administrativa, sobretudo que configure improbidade, eis que não se constatou qualquer dano ou prejuízo ao erário.

IV - A gestão 2009/2012 assumiu os compromissos financeiros estratosféricos deixados e, primando pela recuperação das finanças públicas, mesmo comprometendo sua própria saúde financeira e ocasionando déficit nos seus primeiros anos de mandato, logrou equilibrar as contas ao longo dos anos, principalmente em seu segundo mandato.

V - Os ativos financeiros deixados ao final de 2008 - fim da trágica gestão anterior de Miguel Jamur - eram menores do que total de contas a pagar, ou seja, a defendente assumiu a Prefeitura com disponibilidade financeira negativa em R\$ 11.319.625,632.

VI - Não há como se falar nem em erro grosseiro e, muito menos em dolo de prejudicar a boa gestão pública.

VII - A receita arrecadada no ano de 2012, somou R\$ 99.441.353,02, sendo que o déficit representa apenas 3,27% (TRÊS VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO) do total das receitas. Com efeito, o próprio Tribunal de Contas do Estado possui entendimento consolidado no sentido de apenas apontar ressalvas, na Prestações de Contas Anuais (PCA's) dos Municípios, quando o déficit orçamentário apurado é menor que 5%7 (cinco por cento).

VIII - O déficit orçamentário apenas figura como irregularidade formal que não configura falha grave, bem como que não resultou em qualquer dano ou prejuízo ao erário, ou à execução do programa, ato ou gestão.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 27

IX - Ademais, veja-se que ela era a prefeita, logo, não realizava pessoalmente e diretamente os lançamentos contábeis do Município.

X - Insta destacar, nesta senda, que na Administração Pública brasileira vigora o PRINCÍPIO DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA, na qual, em face da impossibilidade da execução e fiscalização de todas as atividades por uma mesma pessoa, surge a necessidade da distribuição de atividades no âmbito de uma única pessoa jurídica.

XI - A então prefeita conseguiu diminuir consideravelmente o “estoque” de dívidas e ainda aplicar, no ano de 2012, 30,21% das receitas provenientes de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

XII - A defendente obteve o comprovante de pagamento aporte realizado e o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 2015.

XIII - Assim, ressalta-se que a defendente em todo o período de mandato demonstrou-se como administradora pública proba e honesta. Frise-se, ainda, que não restou comprovado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/14, da Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 753/21, do Tribunal Pleno, o nexo de causalidade entre a atuação da gestora, seja por ato comissivo ou omissivo e o qualquer dano ou prejuízo ao erário, até mesmo porque as irregularidades, conforme acima exposto, afiguram-se meramente formais.

VOTO DO RELATOR



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 28

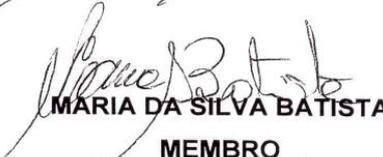
Por esses motivos e pela vasta documentação apresentada pela Ex-Prefeita, considerando o julgamento a ser realizado por esta Câmara Municipal, consideramos que o Acórdão do TCE-PR merece reforma. Fica assim reconhecida a **regularidade** das contas anuais do Município de Guaratuba relativas ao exercício financeiro do ano de 2012, **não acolhendo Acórdão de Parecer Prévio n.º753/21** – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Acompanharam o voto do relator, os demais membros da comissão, que juntamente assinam o presente.

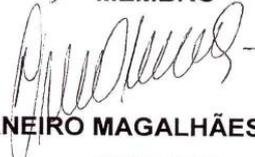
Guaratuba, 27 de outubro de 2021.



ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR



MARIA DA SILVA BATISTA
MEMBRO



DIVA CARNEIRO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
MEMBRO



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 203 - Guaratuba, 30 de novembro de 2021 - Ano IV Pág. 29

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - CMG

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, por sua Presidente, Senhora CÁTIA REGINA SILVANO, no uso de suas atribuições legais, faz saber e TORNA PÚBLICO, a **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**. (Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA QUE SEJAM DE INTERESSE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA”, com data de abertura designada para o dia 07/12/2021, às 09:00 horas, no portal de Licitações “COMPRAS NET”, endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Para conhecimento dos licitantes e de quem a mais possa interessar, **COMUNICAMOS que fica REVOGADO em todos os seus termos o referido edital de licitação e seus anexos**, para adequação e correção do referido certame.

Fundamento Legal – Art. 49 da Lei 8.666/93 – Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Guaratuba/PR, 30 de Novembro de 2021.

CÁTIA REGINA SILVANO

Presidente da Câmara Municipal

Expediente:

Mesa Diretora:

Catia Regina Silvano - Presidente
Alaor de Oliveira Miranda – Vice-Presidente
Fabiano Cecilio da Silva – 1º Secretário
Paulo Eder de Araújo– 2º Secretário

Vereadores:

Ademir da Silva
Ana Maria Correa da Silva
Diva Carneiro Magalhaes de Oliveira
Edna Aparecida Oliveira de Castro Vaca
Felipe Huning de Carvalho
Itamar Cidral da Silveira Junior
Juliano da Rosa de Paula
Maria da Silva Batista
Ricardo de Borba